

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Senhor Deputado Osmar Serraglio)**

Suprime e altera dispositivos
da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.057 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.057 No silêncio do contrato, o sócio pode ceder sua
quota, total ou parcialmente a outro sócio ou a estranho, desde que o
consintam os demais sócios, em maioria de capital.”

Art. 2º O art. 1.061, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061 O contrato social pode prever a administração da
sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma
de sua indicação.”

Art. 3º O art. 1.061, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061 O contrato social pode prever a administração da
sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma
de sua indicação.”

Art. 4º Fica suprimido o § 1º do art. 1.063 da Lei nº 10.406, de
10 de janeiro de 2002, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 5º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076 – As deliberações sociais serão tomadas por
deliberação de sócios em maioria de capital, salvo se o contrato
social dispuser de modo diverso.”

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva restaurar no Código Civil o princípio da maioria de capital, consagrado pelo Decreto nº 3.708, de 1919, proporcionando aos sócios liberdade para fixarem *quorum* diferenciado para deliberações que julgarem conveniente. Essa flexibilidade, tão necessária ao bom desenvolvimento das atividades de uma sociedade, é atualmente inviabilizada pelo previsto nos dispositivos que pretendemos alterar.

A profusão de maiorias no âmbito do novo Código traz insegurança a sócios, administradores e demais envolvidos na atividade das sociedades constituídas. A proposta visa, tanto quanto possível, estabelecer um padrão, eliminando algumas dessas maiorias qualificadas, o que se pode alcançar com poucas alterações nos dispositivos da Lei nº 10.406/02.

A proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense, Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, cuja cópia se anexa.

Assim, com o objetivo de compatibilizar a intenção do legislador originário do Código Civil de 2002 com a eficácia da norma, apresentamos esta proposta à apreciação dos insígnes pares, aos quais solicitamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Arts. 1.076, 1.057 caput, 1.061 e 1.063, § 1º.

PRINCÍPIO DA MAIORIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Alterar o art. 1.076 do novo Código Civil para dar-lhe a redação seguinte: "As *deliberações sociais* serão *tomadas por deliberação de sócios em maioria de capital, salvo se o contrato social dispuser de modo diverso.*" 2. Dar ao art. 1.057 a seguinte redação: "*No silêncio do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente a outro sócio ou a estranho, desde que o consintam os demais sócios, em maioria de capital.*" 3. Dar ao art. 1.061 esta redação: "O contrato social pode prever a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social e regular a forma de sua indicação." 4. Suprimir o § 1º do art. 1.063.

Justificativa.

Deve-se restaurar o princípio da maioria de capital como regra, deixando liberdade aos sócios para fixar quórum diferenciado para a aprovação de certas deliberações que julgarem conveniente. Como está, o art. 1.076 inviabiliza a flexibilidade que a sociedade deve ter para desenvolver suas atividades. Não havia nenhuma razão para desconsiderar o princípio da maioria consagrado pelo art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, que jamais tinha sofrido qualquer crítica severa da doutrina. E não houve qualquer movimentação por parte do empresariado nacional para que tal mudança ocorresse.

Deve-se ter em conta o engessamento das sociedades já existentes, que serão colhidas de surpresa com essas disposições cogentes, jamais cogitadas pela doutrina nacional nem adotadas em contratos sociais desse tipo societário.

A profusão de maiorias torna inseguro qualquer sócio ou administrador da sociedade. Qual a razão lógica disso? E a alteração de um único dispositivo não satisfaz. Em levantamento que fiz, a limitada, hoje, precisa estar atenta

para as maiorias exigidas aleatoriamente em relação aos mais diversos assuntos. A proposta visa, tanto quanto possível, fixar um norte e eliminar algumas dessas maiorias qualificadas, o que se alcança com poucas alterações nos dispositivos do Código. Veja-se abaixo, o rol de maiorias que os empresários devem ter em mãos, qual uma tabelinha prática de contas (Texto extraído dos mesmos Comentários.):

- a) a cessão de quotas de sócio para sócio **independe** de deliberação dos demais (art. 1.057, primeira parte);
- b) a cessão de quotas de sócio para terceiro, estranho ao quadro social, é facultada quando não houver a oposição de titulares de mais de **1/4** do capital social (art. 1.057, segunda parte);
- c) a transformação da limitada em sociedade de outro tipo impõe a aprovação **unânime** de seus sócios, salvo previsão contratual diversa (art. 1.114);
- d) também só por **unanimidade** a sociedade limitada que for brasileira pode mudar de nacionalidade (art. 1.127);
- e) a exclusão de sócio inadimplente ou que tenha cometido falta grave pode ser deliberada por **maioria** do capital social entre os demais sócios (arts. 1.058 e 1.085);
- f) a modificação do contrato social precisa da aprovação de sócios que representem **3/4** do capital social (art. 1.071, inc. V, e 1.076, I);
- g) a mesma maioria de **3/4** é estabelecida redundantemente para a aprovação das operações de fusão e incorporação, já que elas impliquem sempre alteração do ato constitutivo da sociedade (art. 1.071, inc. VI, e 1.076, inc. I);
- h) a designação de administrador não sócio depende da aprovação **unânime** dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e de **2/3**, no mínimo, após a integralização (art. 1.061);
- i) a designação de administrador mediante cláusula contratual depende de **3/4** do capital social (arts. 1.071, inc. V, e 1.076, inc. I), ou de **2/3**, quando for para substituir o destituído (art. 1.063, § 1º);
- j) a destituição do administrador designado por ato separado é decidida por sócios titulares de **mais da metade** do capital social (arts. 1.071, inc. II, e 1.076, inc. II), mas a do administrador indicado no contrato, **2/3** são necessários (art. 1.063, § 1º);
- k) a eleição de um dos membros e respectivo suplente do Conselho Fiscal é facultada a minoritários que representem, pelo menos, **1/5** ou **20%** do capital social (art. 1.066, § 2º);
- l) sócios com mais de **4/5** ou mais de **80%** do capital social, como

- conseqüência, têm assegurado o direito de eleger todos os membros do conselho fiscal;
- m) a assembléia dos sócios instala-se, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, **3/4** do capital social, e, em segunda, com **qualquer número**;
 - n) as contas da administração são aprovadas por sócios que representem a maioria de capital presente (**maioria simples**) à assembléia ou reunião a tanto destinada (arts. 1.071, inc. I, e 1.076, inc. III);
 - o) a mesma **maioria simples** basta para a nomeação e a destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (arts. 1.071, inc. VII, e 1.076, inc. III);
 - p) a remuneração dos administradores é decidida por sócios detentores de **mais da metade** do capital social, se não estabelecida no contrato, ou de **3/4**, quando estiver prevista em cláusula contratual (arts. 1.071, inc. IV, e 1.076, inc. I e II);
 - q) é de **mais da metade** do capital social, também, a maioria exigida para o pedido de recuperação judicial da sociedade (arts. 1.071, inc. VIII, e 1.076, inc. II).

“Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, os sócios só podem alterar, para mais ou para menos, os percentuais de aprovação a que se referem as três primeiras deliberações do rol acima elaborado (a que se referem as letras “a”, “b” e “c”). E quando se tratar de maioria ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar. Em decorrência, a sociedade limitada perde a necessária mobilidade na tomada de deliberações e é possível vaticinar uma breve alteração legislativa, sob pena de haver uma fuga ao tipo societário que, como sabido, é o mais adequado para atender e conciliar os interesses dos sócios nos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Vale deixar consignada, aqui, a advertência de NELSON ABRÃO, quando criticava a adoção de maiorias qualificadas ajustadas em contratos sociais de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ainda na égide do regime anterior: “Não cremos, porém, que seja essa a melhor solução; não porque conflite com nosso direito legislado (que nem sempre é o melhor), mas porque atenta contra uma das mais democráticas conquistas do tipo societário representado pela sociedade limitada, que é o princípio da deliberação majoritária.” Para o ilustre Professor, o ideal seria que, à conveniência dos sócios, “para certas decisões mais transientes, como para a mudança de objeto e a cessão de quotas a estranho, se instituisse um regime especial, que poderia ser uma dupla maioria, reforçada de capital e de pessoas, ou simplesmente um quorum maior apenas de capital.” (*Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, nº 87, p. 136).

Nas legislações alienígenas não há tanta diversidade de maiorias legais e há uma tendência em reduzi-las. A reforma promovida no Código Civil italiano pelo Decreto-legislativo nº 6, de janeiro de 2003, por exemplo, estabeleceu como regra,

que a assembléia das sociedades limitadas “é regularmente constituída com a presença de tantos sócios quantos representem ao menos a metade do capital social e delibera por maioria absoluta”; nos casos de modificação do ato constitutivo, de substancial alteração do objeto social ou de relevante modificação dos direitos dos sócios, “com o voto favorável de sócios que representem ao menos metade do capital social” (art. 2.479-bis).”